



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 434/2011

Alteração da Resolução CEC Nº 413, de 18 de abril de 2006, que dispõe sobre educação profissional técnica de nível médio.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º - Será acrescentado o item XIII ao artigo 5º da Resolução 413/2006.

“ Art. 5º – O pedido de credenciamento de instituição de ensino e de reconhecimento de cursos de educação profissional técnica de nível médio, dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação por Ofício da mantenedora ou do diretor da instituição, deverá ser protocolizado pelo interessado no CEE, acompanhado dos documentos seguintes e apresentados na sequência em que estão sendo indicados:

“I....

XII...

XIII – Termo Declaratório assinado pelo mantenedor ou diretor pedagógico atestando que a instituição não iniciará curso de educação profissional técnica de nível médio sem a prévia autorização do Conselho, conforme modelo, em anexo”.

Art. 2º – Transforma o Parágrafo Único do Artigo 13, em parágrafo 1º, e inclui os parágrafos 2º e 3º com a seguinte redação:

“ Art.13 – O CEE se pronunciará sobre o pedido de credenciamento e reconhecimento da instituição de ensino, de reconhecimento de cursos e renovação de reconhecimento de curso, de autorização para ofertar curso de especialização técnica, bem como para a realização de curso fora de sede, em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 434/2011

até 90 (noventa) dias, excluídos os períodos de eventuais diligências, contados a partir da data de entrada no protocolo”.

§ 1º – O cumprimento insatisfatório de diligência ou o decurso de prazo estabelecido, em Portaria do CEC, para o seu atendimento, implicará na automática devolução do processo.

§ 2º – A instituição que tiver seu processo devolvido por infringência do estatuído no item XIII do art. 1º desta Resolução e no artigo 27 da Resolução nº 413/2006, somente poderá apresentar novo processo após decorrido o prazo de 12 (doze) meses de sua devolução.

§ 3º – Casos especiais ou omissos, a critério deste Conselho, poderão ter tratamento diferenciado no que concerne a prazos e exigências contidas nesta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 2011

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente do CEE

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA – Vice-Presidente

VICENTE DE PAULA MAIA SANTOS LIMA – Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO – Presidente da CEB

SAMUEL BRASILEIRO FILHO – Presidente da CESP



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 434/2011

ANA MARIA NOGUEIRA CRUZ

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

FRANCISCO ASSIS BEZERRA DA CUNHA

HENRY DE HOLANDA CAMPOS

JOSÉ BATISTA DE LIMA

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA

NOHEMY REZENDE IBANEZ

RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO ÚNICO – RESOLUÇÃO Nº 434/2011

TERMO DECLARATÓRIO

Declaro, para fins de direito, que somente será iniciado o curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio a ser ofertado por esta instituição após emissão de Parecer de reconhecimento do Conselho Estadual de Educação – CEE.

Declaro, outrossim, que estou ciente das penalidades que poderão ser aplicadas em caso de descumprimento do que estabelecem os artigos 13 e 27 da Resolução nº 413/2006, ocasionando, inclusive o arquivamento do processo.

Fortaleza, de de

Mantenedor da instituição e/ou Diretor Pedagógico